



PROCESSO N° TST-RR-1001241-71.2019.5.02.0025

A C Ó R D Ã O

(5ª Turma)

GMABB/hp/bsa

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

TRANSCENDÊNCIA

JURÍDICA.

CONFIGURAÇÃO. Constatada possível violação do art. 791-A da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.



II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

CONFIGURAÇÃO. No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85, § 6º do CPC) ou nos casos em que desistir ou renunciar ou em que for reconhecida pelo réu a procedência do pedido (art. 90 do CPC). Julgado.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista
nº **TST-RR-1001241-71.2019.5.02.0025**, em que é Recorrente -----

Firmado por assinatura digital em 15/12/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-RR-1001241-71.2019.5.02.0025

e é Recorrido -----.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 354/358 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 344/353

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

VOTO

Firmado por assinatura digital em 15/12/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O acórdão regional foi publicado em data posterior a 11/11/2017, ou seja, sob a vigência da Lei nº 13.467/17, impondo-se a análise da transcendência da causa, nos termos dos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno do TST.

Por se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, a matéria oferece transcendência jurídica hábil a viabilizar a sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT).

O agravante sustenta que a decisão recorrida violou os artigos 769 e 791-A da CLT e artigos 15, 90 e 487, III, "c", do CPC, além de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF, ofendendo os princípios da causalidade, da sucumbência, da **PROCESSO Nº TST-RR-1001241-71.2019.5.02.0025** segurança jurídica e do devido processo legal, uma vez que o Regional asseverou que, diversamente do Processo Civil, que é regido pelo "princípio da causalidade", o art. 791-A da CLT adotou o "princípio da sucumbência", de forma que a verba honorária somente é devida ao vencedor da causa, não se aplicando na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 320). Alega o recorrente que a demanda foi encerrada com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do CPC e, não, sem resolução de mérito como insiste o Regional Paulista (fls. 320).

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

Insurge-se a empresa ré contra a r. decisão que indeferiu a condenação do Sindicato autor no pagamento de honorários advocatícios, considerando que na desistência e renúncia da ação, não há sucumbência. Alega a recorrente que o Sindicato somente requereu a desistência da ação após apresentada a defesa, sendo devido o pagamento dos honorários de sucumbência, com base no trabalho desenvolvido por este profissional.

Todavia, razão não lhe assiste.



Na hipótese dos autos, o Sindicato autor requere a desistência da ação, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa ré, não possuindo empregados desde 2017. Por consequência, com a concordância da ré, o Juízo *a quo* homologou a desistência e extinguíu todos os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

Inicialmente, cumpre observar que o disposto no art. 90 do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, tendo em vista que possui regramento próprio, contido no art. 791-A da CLT.

Com efeito, diversamente do Processo Civil, que é regido pelo "princípio da causalidade", possibilitando a condenação do demandante ao pagamento de honorários advocatícios simplesmente por ter dado causa à demanda, o art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, adotou o "princípio da sucumbência", de forma que a verba somente é devida ao vencedor da causa, não se aplicando na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, no caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, não se verifica a condição de vencido e vencedor sob o aspecto material, dessa forma, não há como se fixar honorários advocatícios. Mantendo, portanto, a r. sentença. (fls. 295)

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal Regional assinalou:

Conheço dos embargos declaratórios, por tempestivos.

**PROCESSO N° TST-RR-1001241-
71.2019.5.02.0025**

Alega a embargante contradição no v. acórdão no tocante à fundamentação relativa aos honorários advocatícios, uma vez que não houve a concordância da ré quanto à desistência da ação pelo Sindicato.

Inicialmente, esclarece-se que no presente caso, constou equivocadamente no v. acórdão que a reclamada concordou com a desistência da ação requerida pelo Sindicato.

Não obstante, *in casu*, o Juízo *a quo* homologou a desistência da ação, extinguindo todos os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC (Id e5e7168).

Nesse sentido, constou expressamente no v. acórdão: "Com efeito, diversamente do Processo Civil, que é regido pelo 'princípio da causalidade', possibilitando a condenação do demandante ao pagamento de honorários advocatícios simplesmente por ter dado causa à demanda, o art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, adotou o 'princípio da sucumbência', de forma que a verba somente é devida ao vencedor da causa, não se aplicando na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, no caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, não se verifica a condição de vencido e vencedor sob o aspecto material, dessa forma, não há como se fixar honorários advocatícios." g/n



Destarte, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos. (fls. 303/304)

Ao exame.

Verifica-se que Tribunal Regional concluiu que “*no caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, não se verifica a condição de vencido e vencedor sob o aspecto material, dessa forma, não há como se fixar honorários advocatícios*”.

No entanto, da leitura do excerto transcreto, constata-se que o Regional, ao fim e ao cabo, negou provimento ao recurso ordinário da empresa para manter a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “c”, do CPC, em razão da renúncia do reclamante quanto à pretensão da ação, uma vez que o recorrente se opôs ao pedido de desistência do autor.

A Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, inseriu os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT, responsabilizando a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios.

No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus **PROCESSO N° TST-RR-1001241-71.2019.5.02.0025** econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85, § 6º do CPC) ou nos casos em que desistir ou renunciar ou em que for reconhecida pelo réu a procedência do pedido (art. 90, § 1º, do CPC).

Desse modo, seja pelo prisma que se examine a controvérsia, se o feito foi extinto com resolução do mérito – situação em questão- ou sem resolução do mérito, o fato é que são devidos honorários advocatícios, no caso, a serem suportados pelo reclamante.

Nesse sentido, o art. 791-A, *caput*, da CLT, prevê que são devidos honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Desse modo, tendo em vista a extinção do feito com resolução do mérito, resta configurada a sucumbência do reclamante, razão pela qual é devido o pagamento dos honorários respectivos, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Cito, nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior:



"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE X PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA MITIGADA. 1. Discussão centrada na possibilidade de condenação em honorários advocatícios, na hipótese em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por descumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 840 da CLT. Decisão regional fundada no inédito "princípio da sucumbência mitigada", desenvolvido pela Corte Regional a partir da constatação de previsão de honorários exclusivamente sucumbenciais no art. 791-A e §§ da CLT. 2. Questão de direito ainda não examinada por este Tribunal Superior do Trabalho, caracterizando transcendência jurídica e autorizando a admissão do recurso de revista (art. 896-A, § 1º, IV da CLT). 3. No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85 e § 6º do CPC) ou nos casos em que desistir ou renunciar ou em que for reconhecida pelo Réu a procedência do pedido (art. 90 do CPC). Desse modo, o critério da sucumbência, enquanto causa de imposição de honorários, representa apenas um dos desdobramentos da noção ampla de causalidade,

**PROCESSO N° TST-RR-1001241-
71.2019.5.02.0025**

estando por ela abarcada, ao contrário do que sugere o inédito princípio da sucumbência mitigada. 4. A ausência de disciplina específica para situações outras na legislação processual do trabalho não autoriza a exclusão do direito à verba honorária dos advogados, reputados essenciais à administração da Justiça (CF, art. 133) e que são instados, como no caso, a dedicarem tempo para estudo das causas e preparação de peças processuais, além de deslocamentos aos fóruns judiciais. Cenário em que se faz necessário o recurso à disciplina processual comum, por imposição dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Violação dos artigos 791-A da CLT e 22 da Lei 8.906/94 configurada. Imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte reclamada, no importe de 5%, observado o procedimento previsto no § 4º do art. 791-A da CLT, por se tratar de trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001945-20.2017.5.02.0263, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/01/2020).

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por violação do art. 791-A da CLT.



II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, examino os específicos.

1. Conhecimento

Conforme registrado na análise do agravo de instrumento, nos termos do art. 791-A da CLT, tendo em vista a extinção do feito com resolução do mérito, resta configurada a sucumbência do reclamante, razão pela qual é devido o pagamento dos honorários respectivos, motivo pelo qual **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 791-A da CLT.

2. Mérito

PROCESSO N° TST-RR-1001241-71.2019.5.02.0025

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 791-A da CLT, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamante ao pagamento de honorários, no importe de 5% sobre o valor da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 791-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamante ao pagamento de honorários, no importe de 5% sobre o valor da causa.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.8

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator